



TC 008.947/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA, CNPJ 01.612.626/0001-11 (Peça 1, p. 7)

Responsável: Leocádio Olimpo Rodrigues, CPF 134.282.683-34 (Peça 1, p. 189)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (processo 25000.030762/2011-22, Peça 1, p. 2), em desfavor do Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues, na condição de ex-Prefeito de Serrano do Maranhão/MA (Peça 1, p. 189, 207, 209), em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos transferidos à Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA por força do Convênio 3764/2005, Siafi 551509 (Peça 1, p. 193), celebrado em 30/12/2005 com o Fundo Nacional de Saúde (FNS), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para os seguintes estabelecimentos: Posto de Saúde Santa Filomena, Posto de Saúde Soledade, Posto de Saúde Arapiranga, Posto de Saúde de Rosário, Posto de Saúde de Portinho, Posto de Saúde de Mocal, Posto de Saúde Paxibal, Posto de Saúde Deus Bem Sabe, Posto de Saúde Cabanil e Centro de Saúde Roseana Sarney (Peça 1, p. 47-89, 99-113).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Terceira do termo de convênio foram previstos R\$ 315.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo FNS e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida (Peça 1, p. 103).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2006OB918965 (257001/00001), no valor de R\$ 300.000,00, emitida em 10/11/2006 (Peça 1, p. 247). Não há, nos autos, registros que identifiquem a data em que tais recursos foram creditados na conta específica do convênio.

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2005 a 19/1/2009 (Peça 1, p. 107, 113, 115, 117, 119), prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Nona do termo de convênio (Peça 1, p. 109), alterada pelos termos aditivos de 24/8/2006 (Peça 1, p. 117) e de 20/11/2007 (Peça 1, 119).

5. A prestação de contas não foi apresentada no prazo, ensejando notificação datada de 23/1/2009, para que fosse apresentada em trinta dias a partir da ciência da referida notificação em 30/1/2009 (Peça 1, p. 159-163). Por meio de expedientes de 2/6/2009 (Peça 1, p. 165-169) e de 24/11/2009 (Peça 1, p. 171-175), foi comunicado ao então prefeito de Serrano do Maranhão que o processo seguiria para instauração de tomada de contas especial.

6. Menção a documentos referentes à execução do convênio foi feita por expediente de 31/5/2006 (cf. Peça 1, p. 177), e complementadas pelo expediente de 8/6/2006 (Peça 1, p. 179-183), sem que o concedente considerasse prestadas as contas, vez que não constam dos autos documentos a ela pertinentes nem pronunciamento respectivo do concedente (Peças 1 e 2).

7. A tomada de contas foi instaurada em 24/2/2011 (Peça 1, p. 197, 199; data de autuação conforme registro do protocolo na capa do processo, Peça 1, p. 2).



8. O Relatório de Tomada de Contas Especial foi expedido em 15/3/2011 (Peça 1, p. 223-227), concluindo pela responsabilização do Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues, tendo sido feita a inscrição de responsabilidade no Siafi em 2/3/2011 (Peça 3, p. 233).

9. Em 22/6/2011, o processo foi protocolado na Controladoria-Geral da União (v. anotação do protocolo, Peça 1, p. 2).

10. O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 2/2/2012 e entendeu por intempestiva a instauração do processo de tomada de contas especial em apreço (Peça 1, p. 249-251). Em 3/2/2012, foi emitido o Certificado de Auditoria (Peça 1, p. 253) e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno, em 6/2/2012 (Peça 1, p. 255), com manifestação pela irregularidade das contas. O parecer ministerial foi emitido em 20/3/2012 (Peça 1, p. 257), tendo sido a TCE protocolada neste Tribunal em 20/3/2012 (v. chancela, Peça 1, p. 1) e autuada em 27/3/2012 (Peça 2).

11. O responsável exerce, atualmente, o cargo de Prefeito de Serrano do Maranhão/MA, em segundo mandato (v. Peça 1, p. 207 e 209).

EXAME TÉCNICO

12. Esta TCE foi instaurada pelo concedente em razão da omissão, do Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues, no dever de prestar contas dos recursos repassados, em 10/11/2006, para execução do Convênio 3764/2005, cujo prazo para prestar contas expirou em 19/1/2009 (v. subitens 1, 3 e 4). Tal procedimento implicou em infringência do Parágrafo Segundo da Cláusula Nona do Termo de Convênio (Peça 1, p. 107), ao art. 28 da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, e ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição da República. Assim sendo, comporta a **citação**, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues, CPF 134.282.683-34, na condição de prefeito de Serrano do Maranhão/MA, pela omissão no dever de prestar contas do Convênio 3764/2005, descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do citado convênio, no montante de R\$ 300.000,00, datado de 10/11/2006.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo **realizar a citação** do Sr. Leocádio Olimpo Rodrigues, CPF 134.282.683-34, na condição de prefeito de Serrano do Maranhão/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do **Fundo Nacional de Saúde** a quantia de R\$ 300.000,00, atualizadas monetariamente a partir da data de 10/11/2006 (correspondente ao montante de R\$ 402.720,00, atualizando-se até o dia 3/8/2012, cf. Peça 3), caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, acrescidas de juros de mora, a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio 3764/2005, descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do citado convênio, em infringência do Parágrafo Segundo da Cláusula Nona do Termo de Convênio, ao art. 28 da IN-STN 1/1997, e ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição da República (12).

Secex-MA/2ª DT, em 3/8/2012

(Assinado eletronicamente)
 Alberto de Sousa Rocha Júnior
 AUFC/Matr. 6482-3